

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



OFÍCIO Nº: 209/2025/PGM

ASSUNTO: Comunica Veto nº 002/2025 ao Projeto de Lei do Executivo nº 011/2025, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2026.

Lavras/MG, 30 de setembro de 2025.

Excelentíssimo Presidente,

Com nossos cumprimentos, servimo-nos do presente para comunicar, nos termos do art. 58 da Lei Orgânica Municipal, decisão de **VETO PARCIAL** ao **Projeto de Lei do Executivo nº 011/2025**, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2026.

Para compreensão de Vossa Excelência e demais Vereadores dessa Casa, encaminho, em anexo, as razões do veto parcial ao citado Projeto de Lei aprovado nesta Câmara de Vereadores.

Cordialmente,

JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Exmo. Presidente da Câmara Municipal
Ubirajara Cassiano Rocha
NESTA

VETO 002/2025

Ao Projeto de Lei do Executivo nº 011/2025

Senhores Vereadores(as) da Câmara Municipal de Lavras,

Cumprе comunicar-lhes, na forma do disposto no artigo 58 da Lei Orgânica do Município, decisão de veto parcial ao Projeto de Lei nº 011/2025, de autoria do Poder Executivo.

Acerca do Veto, dispõe o artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Lavras:

Art. 58. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Câmara.

Na mesma toada, disciplina o artigo 232 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras, Resolução 68/2011:

Art. 232. Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento da proposição de lei, por julgar inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber a comunicação motivada do aludido ato (grifo nosso).

O Projeto de Lei em análise trata das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026. Após revisão do texto, inclusive das proposições apresentadas pelo Poder Executivo Municipal, verificou-se que algumas disposições veiculam matérias que extrapolam o escopo da LDO.

Nesse sentido, o art. 37 da proposição estabelece condicionantes para a realização de transferência de recursos a pessoas jurídicas de direito privado:

Art. 37. A transferência de recursos às pessoas jurídicas de direito privado, a título de parcerias voluntárias em regime de mútua cooperação, que desenvolvam atividades ou projetos para a consecução de finalidades de interesse público, deverão observar as disposições das legislações em vigor e suas alterações e de legislação própria, conforme especificado:

I – Contratos de Gestão – Lei Federal nº 9.637, de 1998, Lei Complementar nº 101, de 2015, regulamentada pelo Decreto nº 18.740, de 2015;

II – Termos de Parceria – Lei Federal nº 9.790, de 1999, e suas alterações posteriores, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.100, de 1999, e suas alterações posteriores;

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



III – Termos de Colaboração, Fomento e Acordo de Cooperação – Lei Federal nº 13.019, de 2014, regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.726, de 2016 e pelo Decreto Municipal nº 14.415, de 2017, no que couber;

IV – Termo de Compromisso Cultural – Política Nacional da Cultura Viva, nos termos da Lei Federal nº 13.018, de 2014;

V – Transferências referidas no art. 2º da Lei Federal nº 10.845, de 2004 e nos arts. 5º e 33 da Lei Federal nº 11.947, de 2009; VI – Convênios e outros ajustes congêneres – Lei nº 14.133, 1º de abril de 2021.

VII – Termo de execução cultural, termo de premiação cultural, termo de bolsa cultural, termo de ocupação cultural e termo de cooperação cultural – Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024.

Por sua vez, o art. 38 fixa parâmetros para a celebração de ajustes para a destinação de recursos:

Art. 38. Sem prejuízo das disposições contidas no art. 37 desta Lei, a celebração de ajustes para a destinação de recursos às organizações da sociedade civil, dependerá de:

I – Plano ou Programa de Trabalho devidamente aprovado pela área técnica responsável pela respectiva política pública;

II – Previsão orçamentária em classificação adequada à finalidade do repasse, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III – Lei autorizativa, para os casos de subvenção social, na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária para os casos do inciso I do § 3º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

IV – Observância às regras específicas quando efetuada com recursos de fundos especiais, além das regras gerais.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, auxílios e contribuições, na forma do disposto no artigo 204, da Constituição Federal, a entidade privada e sem fins lucrativos deverá atender ao disposto na Lei nº 13.019, de 2014 e no Decreto Municipal nº 14.415, de 2017.

Extrai-se que as matérias tratadas nos artigos supracitados não guardam pertinência temática com o escopo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cuja finalidade é estabelecer as metas e prioridades da gestão para o exercício financeiro, bem como dispor sobre os parâmetros da execução orçamentária, notadamente alocação e controle das despesas públicas.

Nesse contexto, a inserção de previsões normativas que tratam de procedimentos administrativos para formalização de parcerias com a sociedade civil, bem como o condicionamento de atos notadamente afetos à competência do Poder Executivo poderiam gerar incongruência normativa. Dessa forma, para preservar a adequação formal e material da LDO, opta-se pela retirada do dispositivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



De igual modo, verificou-se violação ao critério da pertinência temática na inserção dos parágrafos únicos aos arts. 62 e 63 da proposição legislativa, por meio de Emenda Parlamentar.

O parágrafo único do art. 62 dispõe que os projetos de concessão pública deverão ser submetidos à Câmara Municipal, antes da publicação do edital de licitação:

Art. 62. Fica o Poder Executivo, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 2004, e alterações posteriores, autorizado a incluir na Lei Orçamentária Anual os objetos de celebração de Parcerias Público-Privadas (PPPs).

Parágrafo único. Os projetos de concessão pública, inclusive na modalidade patrocinada ou administrativa, deverão ser submetidos à Câmara Municipal, antes da publicação do edital de licitação, para autorização legislativa de forma específica e individualizada.

A inclusão do parágrafo único do art. 63 vincula a participação do Município em consórcio público à exigência de prévia aprovação do Protocolo de Intenções pela Câmara Municipal:

Art. 63. O Município está autorizado a participar de Consórcios Públicos, nos moldes da Lei Federal nº 11.107, de 2005 e Decreto nº 6.017, de 2007.

Parágrafo único. Para fins de participação em consórcio público, o Poder Executivo, na forma do art. 5º da Lei Federal nº 11.107/05, deverá submeter à Câmara Municipal lei específica e individualizada para aprovação do protocolo de intenções.

Na mesma lógica, é certo que as emendas parlamentares apresentadas ao projeto devem guardar afinidade lógica com o conteúdo da LDO, sob pena de incorrerem em vício de inconstitucionalidade, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.655/TO:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI DE INICIATIVA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR SEM ESTREITA RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM O OBJETO DO PROJETO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, desde que não ocorra aumento de despesa e haja estreita pertinência das emendas com o

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



objeto do projeto encaminhado ao Legislativo, mesmo que digam respeito à mesma matéria. Nesse sentido: (...). 2. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente. (ADI 3.655 - TO, Tribunal Pleno, Relator Min. Roberto Barroso, j. em 03.03.2016, in DJe de 15.04.2016)

Vale ilustrar os seguintes precedentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TUPACIGUARA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. EMENDA MODIFICATIVA DO PODER LEGISLATIVO. AUMENTO DE DESPESA. INEXISTÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO PARCIALMETE ACOLHIDA.

(...) 2. **Segundo entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, as emendas parlamentares devem guardar afinidade lógica (pertinência temática) com a proposição original e não podem acarretar aumento da despesa prevista no projeto de lei.**

3. É inconstitucional a emenda parlamentar que modifica projeto de lei municipal e acarreta aumento de despesa sem a correspondente fonte de custeio.

4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, acolhida em parte a pretensão inicial e declarada a inconstitucionalidade dos artigos 136, 151, 155, 177, 204-A e dos §§ 1º e 2º do art. 222, da Lei Complementar municipal nº 492, de 28.11.2019, de Tupaciguara. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.442991-4/000, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/04/2022, publicação da súmula em 12/05/2022)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. EMENDA MODIFICATIVA DO PODER LEGISLATIVO. EXTENSÃO DE RECOMPOSIÇÃO DO VENCIMENTO BASE DOS SERVIDORES INATIVOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. AUMENTO DE DESPESA. INEXISTÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO ACOLHIDA.

(...)

2. Segundo entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, as emendas parlamentares devem guardar afinidade lógica (pertinência temática) com a proposição original e não podem acarretar aumento da despesa prevista no projeto de lei.

3. A emenda parlamentar que modifica projeto de lei municipal e estende a recomposição do vencimento base dos servidores inativos aos servidores em atividade, incide em evidente vício de iniciativa, além de acarretar aumento de despesa sem a correspondente fonte de custeio.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



4. Assim, houve ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, o que afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes.

5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, acolhida a pretensão inicial e declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei municipal nº 1.805, 2019, de Faria Lemos, com a redação dada pela Emenda Modificativa nº 13, de 2019. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.011106-0/000, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/09/2021, publicação da súmula em 30/09/2021)

Dessa forma, os aludidos dispositivos incluídos por Emenda Parlamentar, tampouco apresentam compatibilidade temática com o conteúdo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, porquanto veiculam normas de cunho administrativo e organizacional, alheias à natureza fiscal, programática e orçamentária que deve caracterizar a LDO.

Isto posto, evidenciada a ausência de pertinência temática com os objetivos e finalidades da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a indevida inserção de matérias de natureza administrativa e organizacional por meio de emendas parlamentares, resta configurada a necessidade de supressão dos dispositivos mencionados, a fim de resguardar a constitucionalidade da norma e assegurar a higidez formal e material do processo legislativo em análise.

Pelas razões expostas, ante a existência de violação à pertinência temática, o Poder Executivo Municipal de Lavras **VETA PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 11/2025**, nos seguintes termos:

- I. Artigo 37;**
- II. Artigo 38;**
- III. Parágrafo único, art. 62;**
- IV. Parágrafo único, art. 63.**

Atenciosamente,

JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal